



Processo: 10084/2026 - PLO 57/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 57/2026

Processo nº 10084/2026

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA, NO
MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE
CONDICIONADA."**

Com o presente PL pretende-se denominar de "Avenida Higo de Almeida Carvalhaes" a via pública atualmente conhecida como Avenida Marginal, situada no trecho que liga o Bairro Jardim Laguna à Penitenciária Regional de Linhares (PRL).

Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a





denominação de logradouros públicos é de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, respeitada a iniciativa para proposição da matéria, bem assim obedecida a constitucionalidade material do PL, nada impede o seu regular prosseguimento.

Vale constar, por oportuno, que o Parlamentar cuidou em juntar ao PL a Certidão de Óbito da pessoa homenageada, atentando-se, assim, à proibição de atribuir nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Não obstante, constata-se que a avenida a ser denominada não foi devidamente localizada, cujas informações são facilmente obtidas junto a Prefeitura: não foram informadas suas coordenadas geográficas, por meio do Sistema de Projeção utilizado pela Prefeitura de Linhares/ES; e, ainda, não há nos autos informação concreta se o logradouro encontra-se em área regular (como é sabido, é vedada a denominação de rua ou avenida em área irregular ou clandestina).

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE CONDICIONADA do PL, devendo, para o regular prosseguimento, serem acostadas as informações ausentes, a dizer:** coordenadas geográficas; e informação concreta se o logradouro encontra-se em área regular.

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos (art. 62, III, "a", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 3 de julho de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500380031003200370036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **03/07/2026 16:58**

Checksum: **6C3E0CE90D8783FD9066380A42014867C7E8E283AC288CE0DA26192DF9F74424**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500380031003200370036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.